



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 4056/2015

Interessado: PREFEITURA DE GUAÇUÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura da Guaçuí, sob a responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA**.

Extrai-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 02248/2016-8²** que a unidade técnica manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 073/2016-7³**:

5.2 – Ocorrência de Déficit Financeiro

Base Normativa: Arts. 1º, §1º, 4º, inciso I, “a”, e 9º da LC 101/2000; art. 48, “b”, 75, inciso I, 76, 77 da Lei Federal 4.320/1964.

6.1 – Inconsistência no valor do Superávit Financeiro

Base Normativa: art. 105 da Lei Federal 4.320/1964.

6.2 – Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/1964.

Pois bem.

Cumprе enfatizar, *a priori*, que a irregularidade elencada no item 5.2 é a mesma da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 conforme processo TC n. 2802/2014, ainda pendente de julgamento.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Restou apurado, pela unidade técnica, na presente prestação de contas a existência de **déficit financeiro (item 5.2 do RTC)**, além de **inconsistências no valor do Superávit Financeiro (item 6.1 RTC)** e no **valor do Ativo Real Líquido (Item 6.2 do RTC)**, infrações de natureza graves, decorrentes de violação de norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária previstas na Lei n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao

¹ Estão apensados aos autos principais os Processos TC n.s 870/2014 e 872/2014.

² Fls. 175/193.

³ Fls. 41/70 e anexos as fls. 71/78.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Cabe asseverar que uma das máculas ora apuradas (**Déficit Financeiro**) configurou motivo para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA⁴, nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Salienta-se, ademais, que é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como **irregularidade gravíssima** a ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 5.2)⁵, o qual também entende como **irregularidade grave** os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 6.1)⁶.

Portanto, no caso ora analisado, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura de Guaçuí, nos termos do art. 87, VI, da LC n. 621/12:

a) que adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e

⁴ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.

⁵ **DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

⁶ **CB 02. Contabilidade Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

controle dos recursos públicos do Poder Executivo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública, evitando alteração dos lançamentos contábeis de forma indevida e manual, a prioridade na utilização de sistemas de informática parametrizados no controle da execução orçamentária e a observância das inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso;

b) que proceda à elaboração de notas explicativas às Demonstrações Contábeis e outros quadros elucidativos sempre que necessários, conforme previsto na Instrução Normativa TC 28/2013.

3 – seja ainda determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁷, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁸, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 1º de dezembro de 2016.

⁷ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁸ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**